

Diário do Legislativo de 03/06/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 42ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 15ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura - Destinada a Homenagear o Exército Brasileiro e a Comemorar o Bicentenário do Nascimento do Brigadeiro Antônio de Sampaio - Patrono da Infantaria Brasileira

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2010

Presidência dos Deputados José Henrique e Neider Moreira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 13/2010 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.631/2010), do Presidente do Tribunal de Justiça - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.632 a 4.639/2010 - Requerimentos nºs 6.256 a 6.270/2010 - Proposições Não Recebidas: Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro - Comunicações: Comunicação do Deputado Alberto Pinto Coelho - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Deiró Marra - Délio Malheiros - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Elmiro Nascimento - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Duarte Bechir, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 13/2010*

Belo Horizonte, 28 de maio de 2010.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "b", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei que altera os quadros de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

A medida se faz necessária, em razão das determinações contidas na Resolução nº 48 do CNJ e no art. 255-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, os quais exigem o grau de bacharel em Direito como requisito de investidura no cargo de Oficial de Justiça.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais saudações.

Sérgio Antônio de Resende, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Justificação

Propõe este projeto de lei a extinção, com a vacância, de cargos de Oficial Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, e a criação de cargos de Técnico Judiciário, da mesma especialidade, integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau.

A alteração desses dois quadros de pessoal decorre das determinações emanadas da Resolução nº 48, do Conselho Nacional de Justiça, e da Lei Complementar nº 105, de 2010.

Os arts. 1º e 3º do projeto ora apresentado tratam dos cargos da Justiça de primeiro grau, que conta atualmente com 2.533 cargos/especialidades de Oficial Judiciário/Oficial de Justiça Avaliador, conforme o Anexo III da Resolução nº 405, de 28 de novembro de 2002, que regulamentou a Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Os arts. 2º e 4º tratam dos cargos de Oficial Judiciário, da especialidade de Oficial de Justiça, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça. Nesse caso, a extinção somente poderá ocorrer depois de expirado o prazo de vigência do concurso público para seu provimento, o que ocorrerá em 6 de outubro de 2011.

De acordo com o art. 5º, o provimento de 1.139 cargos de Técnico Judiciário, agora criados, fica condicionado à extinção de cargos de Oficial Judiciário a eles correspondentes, conforme determinado pelo art. 1º da proposta.

Por sua vez, o art. 6º condiciona o provimento de 301 dos cargos de Técnico Judiciário, também criados nos termos do art. 3º do projeto, à sua lotação e à extinção, com a vacância, de 153 cargos de Oficial Judiciário e 148 cargos de Técnico Judiciário, a se efetivar nos termos da legislação vigente.

Por fim, a norma do art. 3º cria mais 100 cargos de Técnico Judiciário, cujo provimento dependerá de sua lotação, mediante resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça. Trata-se de reserva que o Tribunal julga conveniente propor, a fim de permitir o aumento do número de oficiais de justiça em comarcas sobrecarregadas, bem como a instalação de novas comarcas. Essa condição está explicitada no art. 7º.

O art. 8º determina, como requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça e de Oficial de Justiça Avaliador, a titularidade do grau de bacharel em Direito.

Nos termos do art. 9º proposto, o vencimento do servidor designado para a função pública prevista no art. 10, "caput" e § 1º, "b", da Lei nº 10.240, de 1990, fica fixado no padrão de vencimento PJ-28, que corresponde ao inicial da carreira de Oficial Judiciário, cargo ocupado pelos atuais oficiais de justiça.

Cumprе ressaltar que o projeto de lei sob exame não cria despesas, de imediato, eis que o provimento dos cargos de Técnico Judiciário, cuja criação se propõe, somente será possível após a vigência da futura lei, a realização de concurso público e, ainda, a extinção de cargos outros, a se efetivar com a vacância. Assim, o implemento de novas despesas com pessoal, em decorrência da lei proposta, ocorrerá paulatinamente e deverá ser absorvido pelo orçamento do Poder Judiciário, nos exercícios em que se efetivarem os provimentos. Essa é a razão da redação proposta para o art. 10 do projeto.

Por fim, está prevista no art. 11 proposto a revogação do inciso II do art. 2º da referida Lei nº 13.467, de 2000. Esse dispositivo determina a transformação, com a vacância, de cargos de Técnico Judiciário da especialidade Oficial de Justiça Avaliador em cargos de Oficial Judiciário, da mesma especialidade.

Assim, impõe-se sua revogação, a fim de estancar essa transformação, relativamente aos cargos atualmente providos, os quais já se enquadram na situação objeto da modificação legislativa agora proposta.

PROJETO DE LEI Nº 4.631/2010

Altera os quadros de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Ficam extintos, com a vacância:

I - 1.864 (um mil oitocentos e sessenta e quatro) cargos de Oficial Judiciário, código JPI, previstos no Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000;

II - 275 (duzentos e setenta e cinco) cargos de Oficial Judiciário, transformados nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000.

§ 1º - Os cargos de que trata o inciso I deste artigo são os da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, conforme previsto em regulamento expedido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Incluem-se no quantitativo previsto no inciso I deste artigo os cargos vagos na data de vigência desta lei.

Art. 2º - Ficam extintos, com a vacância ocorrida a partir de 6 de outubro de 2011, 38 (trinta e oito cargos) de Oficial Judiciário, código TJ-SG, previstos no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são os da especialidade de Oficial de Justiça, conforme previsto em regulamento expedido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Incluem-se no quantitativo de cargos previstos no "caput" deste artigo aqueles que se encontrarem vagos no dia 6 de outubro de 2011.

Art. 3º - Ficam criados, no Anexo IV da Lei nº 13.467, de 2000, 2.540 (dois mil quinhentos e quarenta) cargos de Técnico Judiciário, código JPI, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador.

Art. 4º - Ficam criados, no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, 38 (trinta e oito) cargos de Técnico Judiciário, código TJ-SG, da especialidade de Oficial de Justiça.

Art. 5º - O provimento de 2.139 (dois mil cento e trinta e nove) cargos de que trata o art. 3º e dos cargos previstos no art. 4º desta Lei fica condicionado à extinção, com a vacância, dos cargos de Oficial Judiciário mencionados em seus arts. 1º e 2º.

Art. 6º - O provimento de 301 (trezentos e um) cargos de que trata o art. 3º desta Lei fica condicionado à sua lotação, mediante resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, e à extinção, com a vacância:

I - de 54 (cinquenta e quatro) cargos de Oficial Judiciário e de 81 (oitenta e um) cargos de Técnico Judiciário, ambos da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, decorrentes do disposto no art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado à Constituição do Estado de Minas pela Emenda nº 49, de 13 de junho de 2001;

II - de 99 (noventa e nove) cargos de Oficial Judiciário e 67 (sessenta e sete) cargos de Técnico Judiciário, ambos da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000.

Art. 7º - O provimento de 100 (cem) cargos de que trata o art. 3º desta Lei fica condicionado à sua lotação, mediante resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - É requisito para a investidura no cargo de Técnico Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça e de Oficial de Justiça Avaliador, que o candidato seja bacharel em Direito.

Art. 9º - Fica fixado o PJ-28 como o padrão de vencimento do servidor designado para exercer as atribuições do Oficial de Justiça, nos termos do art. 10, "caput" e § 1º, alínea "b", da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 10 - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 11 - Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, retroagindo os efeitos da revogação ao dia de 20 de abril de 2010.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas a vigência em 6 de outubro de 2011, prevista no art. 2º, e a retroatividade de que trata o art. 11 desta Lei."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de lei Nº 4.632/2010

Declara de utilidade pública a Associação Voz Ativa Cultura Alternativa, com sede no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Voz Ativa Cultura Alternativa, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2010.

Carlos Mosconi

Justificação: A Associação Voz Ativa Cultura Alternativa é uma sociedade civil sem fins lucrativos, criada por tempo indeterminado e com número de associados indeterminado, que congrega dançarinos e afins para a defesa das suas garantias, prerrogativas, direitos e interesses, pugnando pela independência e prestígio da dança, da música e da arte.

A Associação é pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Extrema. Tem por finalidade desenvolver a pesquisa e a divulgação de todas as modalidades da cultura negra, principalmente a dança rap e a batalha de "break", desenvolver e incentivar programas esportivos, recreativos, de lazer cultural e social, bem como formar parceria com o setor público e privado para a realização das atividades constantes em seu objetivo. Ainda desenvolve e assessora entidades em defesa do meio ambiente, da legalidade e proteção aos direitos difusos, incrementa e apoia atividades de cunho social e desenvolvimento cultural, promove a realização de competições, eventos e torneios em diversas modalidades dentro e fora do Município e prioriza e incentiva o desenvolvimento de cultura, saúde, educação, turismo, meio ambiente e direitos difusos, sociais e defesa da cidadania, da legalidade e da moralidade.

Além disso, representa seus associados frente às entidades públicas e à imprensa, zelando sempre pelos interesses de todos os seus membros. Ajuíza ação individual ou coletiva, mandados de segurança, mandado de injução e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por legislação, objetivando a salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas de seus sócios efetivos, atuando como substituto processual do seu quadro associativo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.633/2010

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.969, de 12 de janeiro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a doar aos Municípios os imóveis cedidos em decorrência da municipalização do ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.969, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo destinam-se ao funcionamento das escolas municipalizadas, podendo ser utilizados para abrigar projetos públicos educacionais, culturais, esportivos e de lazer, voltados para a qualificação de jovens ou para a valorização da comunidade."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2010.

Carlos Mosconi

Justificação: No final do século XIX, começaram a chegar ao Município de Machado dezenas de famílias italianas, que vieram em busca de uma vida nova e iniciaram suas atividades substituindo a mão de obra escrava.

Hoje, no Município, veem-se poucos resquícios da cultura italiana original. Porém, especificamente no Bairro da Conceição, a história é diferente. Seus moradores, predominantemente de origem vêneta, ainda possuem traços marcantes da cultura italiana, que se traduzem no sotaque, na culinária e na religião. As árvores genealógicas das principais famílias originais mostram vários casamentos entre parentes, resultando na manutenção desse vínculo com a cultura original. Durante mais de 100 anos, as famílias viveram da agricultura de subsistência, com venda do excedente e do café. Hoje são mais de 200 propriedades de agricultores familiares, ávidos por conhecer melhor e resgatar sua cultura italiana.

Com o objetivo de resgatar os valores culturais perdidos e de preservar os muitos ainda existentes, foi criado o Memorial do Imigrante Italiano junto à escola, onde será ministrado o ensino da língua às crianças da comunidade.

Nesse âmbito, tendo em vista a vasta área, o Município procedeu à doação de parte do imóvel ao Grêmio Esporte Clube Bairro da Conceição,

com o objetivo de transformar a área pertencente à escola em um complexo de valorização da cultura regional, através do desenvolvimento de projetos e programas, envolvendo a Escola Municipal, o Memorial do Imigrante Italiano e o Grêmio Esporte Clube Bairro da Conceição, com ações educacionais, culturais, esportivas e de lazer.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.634/2010

Declara de utilidade pública a Associação Jaguari de Baixo Unidos em Ação - Ajbua -, com sede no Município de Camanducaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Jaguari de Baixo Unidos em Ação - Ajbua -, com sede no Município de Camanducaia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2010.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Este projeto de lei visa declarar de utilidade pública a Associação Jaguari de Baixo Unidos em Ação - Ajbua -, com sede no Município de Camanducaia, que se encontra em funcionamento regular há mais de um ano e tem por finalidade estatutária contribuir para a promoção integral da pessoa humana, despertando a consciência dos direitos e deveres do cidadão, em clima de harmonia e respeito.

Tem ainda o objetivo de realizar na comunidade estudos e levantamentos socioeconômicos sobre habitação, saúde, segurança, saneamento básico, emprego, ensino, transporte, lazer e recreação, entre outros; implementar ações visando a melhoria das condições de vida da comunidade, desenvolver atividades sociais e desportivas e encaminhar reivindicações relativas a serviços públicos às autoridades competentes.

Tendo em vista o interesse público do projeto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.635/2010

Declara de utilidade pública o Conselho Particular de São João Bosco, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular de São João Bosco, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2010.

Dilzon Melo

Justificação: O Conselho Particular de São João Bosco, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma associação civil de direito privado, filantrópica, beneficente, para fins não econômicos, caritativa e de assistência social, de duração por tempo indeterminado.

A referida entidade, órgão de coordenação, vinculado estatutariamente ao Conselho Central Sagrados Corações da Sociedade de São Vicente de Paulo e ao Conselho Metropolitano de Belo Horizonte da Sociedade de São Vicente de Paulo, na forma do regulamento da SSVP no Brasil, no cumprimento de sua finalidade, é responsável pela manutenção da própria unidade, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção socioeducativas, destinados às crianças e adolescentes em regime de orientação, e de apoio sociofamiliar, num sistema de liberdade assistida.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar de utilidade pública o Conselho Particular de São João Bosco, com sede no Município de Belo Horizonte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.636/2010

Declara de utilidade pública a associação Juventude Esportiva Nova Era - Jene -, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a associação - Juventude Esportiva Nova Era - Jene -, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2010.

Dilzon Melo

Justificação: A associação Juventude Esportiva Nova Era - Jene -, com sede no Município de Boa Esperança, é uma associação civil, de direito privado, de caráter esportivo, cultural, social e educacional, sem fins econômicos, com prazo indeterminado de duração, com sede e foro na cidade de Boa Esperança.

A referida associação tem por finalidades, no âmbito do Município de Boa Esperança, democratizar o acesso ao desporto, desenvolver e estimular o desporto e a educação física, promover atividades gerais de caráter esportivo, cultural, social, educacional e cívico, promover a inclusão social por meio da prática de atividades esportivas e promover atividades gerais com a finalidade de estimular a vida social, desenvolvendo a compreensão, a solidariedade e o companheirismo entre os seus associados, entre outras.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.637/2010

Declara de utilidade pública a Sociedade Lambariense Protetora dos Animais - SLPAN -, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Lambariense Protetora dos Animais - SLPAN -, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2010.

Dilzon Melo

Justificação: A Sociedade Lambariense Protetora dos Animais - SLPAN -, com sede no Município de Lambari, é uma sociedade civil, de caráter beneficente, de duração indeterminada, que tem por finalidade proporcionar assistência e proteção aos animais, prevenir os abusos, maus tratos e atos de crueldade praticados contra eles, promover punições de seus autores, de acordo com as leis, regulamentos e posturas já existentes e trabalhar pela criação de outras leis de maior amplitude e eficiência.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar essa entidade de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.638/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Recuperação de Dependência Química Força e Luz, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Recuperação de Dependência Química Força e Luz, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2010.

Neider Moreira

Justificação: A Associação de Recuperação de Dependência Química Força e Luz, fundada no ano de 2009 no Município de Itaúna, tem por objetivo o desenvolvimento de ações por meios cristãos, éticos e legais, promovendo atividades e programas de recuperação aos dependentes químicos, proporcionando assistência e orientação aos familiares e assistência à saúde física e mental dos recuperandos, entre outras. Além disso, atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005.

Face ao exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.639/2010

Declara de utilidade pública o Conselho Particular de Amarantina da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVV -, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular de Amarantina da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVV -, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2010.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Conselho Particular de Amarantina da Sociedade São Vicente de Paulo, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade realizar atividades beneficentes, caritativas, culturais e de promoção social, promover a defesa da ética, da paz, da cidadania e dos direitos humanos e combater a pobreza, bem como assegurar outros valores universais.

No desenvolvimento de suas atividades, o Conselho não faz distinção alguma quanto a religião, cor, sexo ou condição social e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Além disso, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem.

Atendidos, os requisitos legais e sendo justo o projeto, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.256/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte pedido de providências urgentes com relação à situação de moradores do Bairro São Pedro que têm enfrentado transtornos em razão de obra realizada na R São João Evangelista, nº 328, por estar desrespeitando a Lei nº 9.505, de 2008, que dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações nesta Capital. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.257/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação pedido de providências com vistas a autorizar a liberação de recursos para as obras de cobertura da quadra poliesportiva da Escola Estadual Helena Pena, nesta Capital. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.258/2010, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Cesar Marcondes Pedrosa pela inauguração da Escola de Hotelaria e Gastronomia Nelson de Abreu Pinto. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.259/2010, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo Cesar Marcondes Pedrosa pelo lançamento da pedra fundamental do Clube de Lazer Paraíso Verde. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.260/2010, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cemig pelo recebimento do Prêmio Abap de Sustentabilidade, da Associação Brasileira das Agências de Publicidade Capítulo Minas Gerais. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.261/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada à Gerência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano cópia das notas taquigráficas da 25ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada em 14/5/2010, bem como seja formulada manifestação de aplauso pelo retorno dos pagamentos do SUS à Apae de Inhapim. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 6.262/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Sr. Leonardo Barbabela, Promotor de Justiça, cópia das notas taquigráficas da 28ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada em 18/5/2010, e pedido de providências para agendar reunião com a Cooperativa dos Transportadores de Passageiros de Minas Gerais a fim de discutir a fiscalização do transporte clandestino de escolares no Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.263/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Sabará, à Ouvidoria de Polícia, à Corregedoria da Polícia Militar, à Delegacia de Polícia e à Promotoria de Justiça em Sabará cópia das notas taquigráficas da 24ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada em 13/5/2010, e pedido de providências em relação a incidente ocorrido nesse Município, em que um cidadão foi atingido por disparo de arma de fogo durante abordagem policial. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.264/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal de Inhapim cópia das notas taquigráficas da 25ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada em 14/5/2010, e pedido de providências para fiscalizar o repasse à Apae de Inhapim dos recursos relativos à merenda escolar e subvenção municipal.

Nº 6.265/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Prefeito Municipal de Inhapim cópia das notas taquigráficas da 25ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada em 14/5/2010, e pedido de providências para repassar à Apae de Inhapim os recursos relativos à merenda escolar e subvenção municipal.

Nº 6.266/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Promotor de Justiça da Comarca de Inhapim cópia das notas taquigráficas da 25ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada em 14/5/2010, e pedido de providências para fiscalizar o repasse à Apae de Inhapim dos recursos relativos à merenda escolar e subvenção municipal. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 6.267/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da PMMG pedido de informações sobre a conduta funcional do Cabo PM Rodney Balbino Leonardi, acusado de comandar um suposto grupo de extermínio no Município de São José da Lapa, bem como sobre os processos judiciais em que o referido Cabo figura como parte.

Nº 6.268/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando da PMMG e à Chefia da Polícia Civil pedido

de informações sobre os dados de criminalidade no Município de Conceição do Pará.

Nº 6.269/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Polícia Rodoviária Estadual pedido de informações sobre as rodovias federais delegadas a esse órgão com as respectivas identificações e quilometragens.

Nº 6.270/2010, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre a demanda apresentada pelos assentamentos de reforma agrária no Estado e sobre o plano de atendimento desses assentamentos pelo programa Luz para Todos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Dinis Pinheiro em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Robson Braga de Andrade por sua eleição para Presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Alberto Pinto Coelho.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a realização do ciclo de debates "Legislação eleitoral e eleições 2010".

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Neider Moreira) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 2, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 31/5/2010

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Délio Malheiros - Entrega de placa - Palavras do General-de-Divisão Ilídio Gaspar Filho - Exibição de vídeo - Apresentação musical - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Doutor Viana - Délio Malheiros - Tenente Lúcio.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 20h1min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Tenente Lúcio, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear o Exército brasileiro e a comemorar o bicentenário do nascimento do Brigadeiro Antônio de Sampaio, Patrono da Infantaria Brasileira.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. General-de-Divisão Ilídio Gaspar Filho, Comandante da 4ª Região Militar; Coronel Amauri José Rodrigues, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar; General-de-Divisão Amaury Sá Freire; e Deputado Délio Malheiros, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será executado pela Banda de Música da 4ª Região Militar, sob a regência do Capitão José Mariano Alves.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Délio Malheiros

Exmo. Sr. Deputado Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente da Assembleia de Minas Gerais, representando o Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente desta Assembleia; Exmo. Sr. Gen. Div. Ilídio Gaspar Filho, Comandante da 4ª Região Militar; Exmo. Sr. Cel. Amauri José Rodrigues, Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar; Exmo. Sr. Gen.-Div. Amaury Sá Freire; meus senhores, minhas senhoras, nossos telespectadores da TV Assembleia, estamos nesta reunião especial, no Plenário desta Assembleia, para homenagear o Exército brasileiro e o patrono da Infantaria, Brig. Antônio de Sampaio, neste ano em que se comemora o bicentenário do seu nascimento. É uma grande honra para nós termos sido todos criados sob a égide da figura, sempre honrosa, do Exército brasileiro. Desde criança, nos idos do meu querido Contrato, no Município de Itamarandiba, no Vale do Jequitinhonha, já era esse o nosso sentimento. Aprendi a admirar e a respeitar esse exemplo de dedicação, de denodo no cumprimento dos estatutos que sustentam a democracia brasileira, a formação forte e decidida, eu diria mais, nativista, que começou ainda nos tempos primeiros da colonização portuguesa, com alicerces nas raças das quais somos produto, de brancos, índios e negros. É, nos dias de hoje, uma sólida instituição, que, fundamentada na hierarquia e na disciplina, nos transmite a segurança, o bem-cumprir do dever estipulado e a obrigação do respeito mútuo ao direito de ir e vir.

Para falar sobre o Exército brasileiro nos estenderíamos por muito tempo, que hoje, infelizmente, é limitado. Mas eu diria que são 500 anos dedicados a uma formação ímpar, desde que grupos compostos por portugueses, negros e índios se uniram para expulsar os invasores que, a todo o custo, queriam usurpar o direito às terras conquistadas. Dessas batalhas gloriosas originou um povo miscigenado, trabalhador, crente em Deus e na Pátria, que continua conquistando, a cada dia, o respeito mundial e que colaborou e colabora com a formação e a manutenção do nosso Exército. Lembrar Guararapes em 1648, neste momento, é lembrar a construção dos pilares firmes e fortes do Exército nacional. A união em torno da defesa do nosso território, de um ideal de libertação começava algo que viria, mais tarde, com a independência e a criação de um Estado chamado Brasil. Essa união permitiu que, com as Entradas e Bandeiras, fossem fixados os limites do percorrido de norte a sul, de leste a oeste.

Em razão dos bandeirantes, de suas peregrinações pelos rincões deste Brasil afora, surgiram os fortes, os fortins que passaram a vigiar, a defender o espaço conquistado. A atuação do Exército brasileiro, com a sua identificação em nossas Constituições, tem sido e é fundamental na manutenção da unidade nacional, quer seja territorial, quer seja social.

Há que se referenciar a figura ilustre do Duque de Caxias, patrono do Exército brasileiro. É com a sua luta, sua perseverança e sua crença no futuro que o nosso Exército cumpre com o seu precioso dever de preservar a soberania e a integridade do Brasil.

O Exército foi, é e sempre será fonte importante para o equilíbrio nacional. É centro de referência no acompanhamento do desenvolvimento social, econômico e industrial do País. As incursões em episódios como a Segunda Guerra Mundial, as missões internacionais na manutenção da paz e soerguimento de nações, como recentemente no Haiti, trouxeram ao Exército admiração e respeito de toda a comunidade internacional.

Mas estamos aqui hoje também para homenagear Antônio de Sampaio, o Brigadeiro Sampaio, patrono de uma das Armas do Exército, a Infantaria. Estamos comemorando o bicentenário do seu nascimento. Portanto, em 1810, mais precisamente em 24 de maio, no povoado conhecido por Tamboril, na Fazenda Vitor, localizada na capitania do Ceará-Grande, nascia aquele que, em 56 anos de vida, viria demonstrar a pureza de seus propósitos e o seu sentimento patriótico.

Aos 20 anos, assentou praça como voluntário no 22º Batalhão de Caçadores, com sede em Fortaleza. Nos seus 36 anos de vida no Exército, dedicou-se integralmente ao serviço que, por vocação, decidiu que seria a sua passagem pela terra: o Exército brasileiro. Alferes em 1836; 1º-Tenente em 1839; Capitão em 1843; Major em 1852; Tenente-Coronel em 1855; Coronel em 1861; General em 1864; e Brigadeiro em 1866. O Encontro de Icó, em 1832, na Província do Ceará, foi a primeira missão em que se destacou. Vieram outras: Cabanagem, em 1835, na Província do Pará; Balaçada, de 1839 a 1841, na Província do Maranhão; Farrapos, entre 1844 e 1845, na Província do Rio Grande do Sul; Praieira, de 1848 a 1850, na Província de Pernambuco.

De norte a sul, cumpriu a sua missão com demonstrações inequívocas de bravura, coragem e engenhosidade. Guerra contra Oribe e Rosas, em 1851, com destaque para a Batalha de Montes Caseros, na Argentina, em 1852; Guerra contra Aguirre, com a tomada do Paissandu, no Uruguai, em 1864, e no cerco a Montevideú, no mesmo ano. Elevado ao posto de Brigadeiro, assumiu o comando da 5ª Brigada, participando das campanhas do Prata, que foram dignas do memorável estrategista que era. De praça a Brigadeiro, galgou todos os postos por merecimento e pelo estrito cumprimento do dever. Consagrou-se na campanha da Trílice Aliança e à frente da 3ª Divisão do Exército Imperial, conhecida por Divisão Encouraçada, composta pelas lendárias Companhias Arranca-Toco, Vanguardeira e Treme-Terra, enfrentou batalhas nas operações de transposição do Rio Paraná, na Batalha do Conflúncia e na Batalha do Estero Bellaco. Na Batalha de Tuiuti, considerada a maior batalha campal da América do Sul em todos os tempos, a tropa sob seu comando derrotou o inimigo.

Quis a triste coincidência que no dia do seu aniversário, 24/5/1866, o Brig. Sampaio fosse ferido mortalmente em combate, e seu óbito viria a acontecer no dia 6 de julho em um navio-escola, no qual era levado para Buenos Aires, o Eponina, portanto, um mês e doze dias depois. Em razão dos excelentes serviços prestados, recebeu várias condecorações de D. Pedro II, entre elas a Comenda Imperial e Ordem da Rosa. Por decreto presidencial, foi consagrado Patrono da Arma de Infantaria do Exército brasileiro.

Neste ano, em que se comemora o bicentenário do nascimento de Antônio de Sampaio, o Brasil rende homenagem a essa figura ilustre e perene, grande brasileiro e exemplo para todos nós. Em Minas Gerais e Belo Horizonte não poderia ser diferente. Este modesto Deputado tem orgulho do Exército que hoje nos representa em todo o território nacional. Muito obrigado a todos pela presença.

Entrega de Placa

O locutor - Neste instante, o Deputado Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente desta Casa, representando o Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa, fará a entrega ao General-de-Divisão Ilídio Gaspar Filho, Comandante da 4ª Região Militar, de placa alusiva a esta homenagem. A placa contém os seguintes dizeres: (- Lê:)

"A garantia do bem-estar da Nação é compromisso inegociável do Exército brasileiro, que, com a honrosa missão de resguardar a Pátria, tem prestado relevantes serviços no Brasil e no exterior. No rol dos grandes homens da corporação, está o patrono da Infantaria Brasileira, Brigadeiro Antônio de Sampaio, destacado militar, cuja decisiva atuação em favor do País se tornou marca indelével na trajetória das Forças Armadas. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta homenagem ao Exército brasileiro por sua inestimável contribuição à Pátria e ao

Brigadeiro Antônio de Sampaio pelos 200 anos de seu nascimento."

O Sr. Presidente - A Presidência convida também, com muita honra e alegria, o Deputado Délio Malheiros, autor da proposição que suscitou esta homenagem justa ao Exército no bicentenário do nosso infante.

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do General-de-Divisão Ilídio Gaspar Filho

Exmos. Srs. Deputado Doutor Viana, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, na pessoa do qual cumprimento todos os Deputados e Deputadas que compõem esta respeitada Casa; Gen.-Div. Amaury Sá Freire de Lima, na pessoa do qual cumprimento as demais autoridades presentes; oficiais, Subtenentes, Sargentos, Cabos, Soldados e ilustres convidados, senhoras e senhores; inicialmente gostaria de externar a honra de estarmos no Plenário desta Casa Legislativa, nesta reunião solene em homenagem ao Exército e ao bicentenário de nascimento do Brigadeiro Antônio de Sampaio, patrono da Infantaria brasileira.

Recebermos esta homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais deixa envaidecidos e orgulhosos a todos nós, homens e mulheres que envergamos o uniforme da força terrestre. Mostra a verdadeira e perfeita interação existente entre a nossa instituição e esta Casa, legítima representante do povo, trincheira mais próxima na defesa dos interesses dos cidadãos e na busca constante do bem comum, inspirada certamente no legado de seu patrono Tiradentes.

Cabe lembrar que essa interação vem de longa data. Remonta aos idos de 1919, ano do estabelecimento da primeira unidade militar do Exército em Belo Horizonte - o 12º Regimento de Infantaria, atual 12º Batalhão de Infantaria.

Cabe ressaltar também a importância da Capital mineira como guarnição militar que desempenhou importantíssimo papel na Revolução de 1930; na formação do contingente da FEB na Segunda Guerra Mundial, em 1944; na Revolução de 1964; e nos contingentes mineiros nas missões de manutenção da paz da ONU, desde 1956, em Suez, até os dias atuais, no Haiti.

O Exército comemorou no último dia 19 de abril 362 anos de existência. Irmanado com a nacionalidade brasileira, naquele distante 1648, em Guararapes, lutou pela reconquista do território invadido, com o coração e as armas disponíveis. A união de ideais criou uma força indissolúvel, composta pelos índios liderados pelo notável índio Poti, batizado posteriormente como Felipe Camarão; pelos negros comandados por Henrique Dias; por portugueses comandados por Dias Cardoso e Fernando Vieira; comungando todos do mesmo amor a essa terra. Em Guararapes, pela primeira vez, foi mencionado e exaltado o termo "pátria". Esses bravos conseguiram expulsar os holandeses, que, amparados na poderosa força econômica da Companhia das Índias Ocidentais, aqui estiveram por um período aproximado de 20 anos e aqui mantinham um exército poderoso e com armamento de tecnologia muito superior àquele com o qual nossos antepassados podiam contar.

Nascia com gente dessa estirpe o Exército brasileiro, cujos valores e princípios jamais abafaram a condição de cidadão no peito do Soldado. Força de destemidos e obstinados que, deixando o litoral, se embrenharam pelos sertões, pelas matas, subiram rios, plantaram fortes, vilas e povoados. Exército que detectou um vasto potencial de riquezas naturais e levou a presença física do verde e amarelo a cada fronteira, a cada região distante, vigiando, protegendo e cooperando com o desenvolvimento nacional. Exército que possui representantes de todos os segmentos da sociedade brasileira, que defende a paz com obstinação e fervor, amparado nos exemplos legados por nosso patrono, o Marechal Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, que para nós, militares, é um paradigma a ser seguido sempre, modelo que foi de cidadão, estadista e Soldado.

Ao lado de Caxias, encontramos o Brigadeiro Antônio de Sampaio, patrono da gloriosa Infantaria brasileira - rainha dos campos de batalha, pois foi o homem que personificou o arrojo e a tenacidade desejáveis no perfil do Soldado de infantaria, cujo destino é conviver de perto com as agruras e incertezas da guerra.

As revoltas dos Cabanos, dos Balaio e dos Praieiros; as campanhas da Bacia do Prata; os episódios das batalhas de Confluência, Estero Bellaco e Tuiuti, durante a Guerra da Tríplice Aliança, também conhecida como "Guerra do Paraguai", testemunharam sua vitoriosa trajetória totalmente dedicada à vida castrense e à defesa da Pátria. Por suas qualidades morais e pelos seus inestimáveis exemplos de liderança, amor à Pátria, força e coragem em combate, Sampaio teve seu nome inscrito no livro de Aço do Panteão da Pátria e da Liberdade, recebendo, oficialmente, o "status" de herói nacional.

Srs. Deputados, essa homenagem reflete plenamente e de maneira incontestável o excelente convívio entre o povo mineiro e as organizações militares com sede nesta Capital. Podem confiar, estaremos sempre prontos a empregar o braço forte no cumprimento das missões que a Pátria nos impõe em sua defesa e na de seus cidadãos e a estender a mão amiga para cooperar com o desenvolvimento nacional e com a defesa civil no apoio à nossa gente.

Agradeço, em particular, ao Sr. Deputado Délio Malheiros, homem público que realiza um trabalho incansável na defesa do consumidor e do contribuinte, pela gentileza e pela patriótica iniciativa da proposição desta homenagem. Estendo meus sinceros agradecimentos a todos os respeitáveis Deputados desta Casa, representantes do poder do cidadão, pelo acolhimento unânime do requerimento que, com certeza, nos estimula ao prosseguimento de nossa missão constitucional. Por fim, em nome do Exército brasileiro, agradeço a todos os que abrilhantaram esta reunião solene. Muito obrigado.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir a Banda de Música da 4ª Região Militar, sob a regência do Cap. José Mariano Alves. Para a execução da "Canção da Infantaria", com letra de Ildo Rangel e música de Thiers Cardoso, solicitamos aos presentes que fiquem de pé.

- Procede-se à apresentação musical.

O locutor - Neste momento, a Banda de Música da 4ª Região Militar nos brindará com a apresentação de um "pot-pourri" de músicas regionais e de "Aquarela do Brasil", de Ary Barroso.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Sr. Presidente

Tenho a honra de cumprimentar o Gen.-Div. Ilídio Gaspar Filho, Comandante da 4ª Região Militar do Exército, com sede em Belo Horizonte.

Com muita alegria, também cumprimento o Exmo. Sr. Chefe de Estado-Maior da 4ª Região Militar, Cel. Amauri José Rodrigues e também o Exmo. Sr. Gen.-Divisão Amaury Sá Freire.

Meus ilustres colegas Deputados Tenente Lúcio, que se faz presente e que é Tenente pelo Exército, e Délio Malheiros, brilhante Deputado e trabalhador, que tem momentos de inspiração. Aliás, ele teve essa inspiração quando trouxe para a Assembleia o seu requerimento para promovermos esta reunião. Esse requerimento foi apoiado por todos da Casa. Parabéns, Deputado Délio Malheiros pela inspiração e pelo grande momento de lucidez que teve, como sempre brilhando na Casa.

Também quero cumprimentar a nossa Banda de Música da 4ª Região Militar. Parabéns pelo Hino Nacional Brasileiro e pela "Aquarela do Brasil". Esse "pot-pourri" de músicas brasileiras tocou dentro do coração e da lembrança de todos nós, com a banda tão bem regida pelo Cap. José Mariano Alves. Parabéns pela brilhante banda de música.

Quero também cumprimentar as enfermeiras presentes - duas ilustres senhoras de cabecinhas brancas, no meio de tanta gente de verde. Elas estão ali como duas rosas, duas flores brancas. Peço que se levantem, para serem aplaudidas por nós, porque elas participaram da Segunda Guerra Mundial, lutando na Itália em defesa da saúde pública. Façam o favor de se levantarem, porque gostaríamos de saudá-las. D. Carlota - esta Casa, na última quinta-feira, fez uma homenagem especial aos ex-combatentes, e ela estava presente.

Quero cumprimentar os funcionários da Casa, que nos dão condição de trabalho; os funcionários da TV Assembleia, que estão levando essa imagem a tantas cidades de Minas Gerais, a tantos mineiros e mineiras que nos assistem; imprensa; público das galerias.

A Assembleia mineira tem a honra e a alegria de homenagear o Exército nacional na auspiciosa comemoração do bicentenário do Brig. Antônio de Sampaio, vulto destacado de sua história.

O Exército brasileiro é uma instituição profundamente identificada com nosso povo, desde sua origem nativista de Guararapes, como já foi tão falado, quando o invasor holandês foi expulso pela ação conjunta de negros, índios e brancos.

Vamos repetir algumas coisas para que fiquem bem sedimentadas, principalmente nos jovens. Mais tarde, Caxias, ao derrotar todas as tentativas de fragmentação de nosso território, legou aos atuais militares a sua missão. Trata-se de garantir a segurança e a integração nacionais como reflexo da vontade soberana do povo, presente em todas as Constituições brasileiras.

É fundamental ter em mente a participação militar na proclamação da República, período conturbado em que nosso Exército, praticando a moderação, assegurou a sobrevivência das instituições.

Saindo um pouco do ritual da fala, percebemos que o Exército sempre vem harmonizar. Às vezes precisando lutar, mas nem sempre. Na maioria das vezes, com seu poder de moderação, com a sua força, com a sua presença moralizadora e tranquilizadora, ele recompõe a ordem para que as instituições possam sobreviver.

Além disso, nossas Forças Armadas, depois da gloriosa participação com a FEB na campanha da Itália, obtendo o triunfo de Monte Castelo, vêm demonstrando seu nacionalismo, com o uso de equipamentos e armamentos fabricados pela indústria brasileira, especialmente os veículos blindados.

As missões de paz conduzidas por nossos oficiais e Soldados, como a que se desenvolve com tanto sucesso no Haiti, onde alguns perderam a vida, que faz parte da existência do ser Soldado, são também motivo de orgulho de todos os nossos cidadãos.

Exemplo e referência heroica para nossas tropas, o Brig. Antônio de Sampaio, patrono da Infantaria, teve seu bicentenário assinalado no último dia 24. Esse é também o Dia da Infantaria, a arma mais antiga do Exército, formada por Soldados que lutam em todo tipo de terreno e sob quaisquer condições meteorológicas, levando variados meios de transporte à frente de combate.

Em 1949, o Presidente Getúlio Vargas consagrou patrono dessa arma o Brig. Sampaio, homem corajoso e patriota. É importante o reconhecimento a esses valores desse grande Brigadeiro, exemplo para todos nós.

O extenso e movimentado currículo de Sampaio nos mostra destacadas participações: diante da Cabanagem, no Pará, da Balaiada, no Maranhão, da Guerra dos Farrapos, no Rio Grande do Sul, e da Revolução Praieira, em Pernambuco, sempre impedindo a desagregação de nossa unidade territorial e, em consequência, consolidando a Nação.

No "front" externo, esteve no Uruguai combatendo Oribe e Rosas, além de Aguirre, consagrando-se na Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai de Solano López.

A Batalha de Tuiuti, fundamental para selar nossa vitória configurando a maior batalha campal da história sul-americana, custou-lhe a vida, em razão dos ferimentos recebidos. Mais um reconhecimento que vou repetir, porque é preciso reconhecer os valorosos homens e mulheres brasileiros.

O Imperador D. Pedro II reconheceu seus muitos atos de bravura, por meio de seis condecorações outorgadas entre os anos de 1852 e 1865. Não foi favor nenhum o que D. Pedro II lhe concedeu. Sua liderança e seu patriotismo sobreviveram ao seu sacrifício pessoal em honra do Brasil.

Essa nobre morte inspirou os mais fortes versos da canção da Infantaria Brasileira: "Brasil, te darei com amor / toda seiva e vigor / que em meu peito se encerra / (...) ó meu amado pendão / sagrado pavilhão / que à glória conduz / com luz sublime / amor se exprime. / Se do alto me falas, / todo roto por balas!".

Portanto, a disciplina, o trabalho, a cooperação, o sacrifício e a tenacidade são os valores legados por Antônio de Sampaio aos nossos Soldados.

Desde então a Infantaria e todo o Exército significam a soma de indivíduos que trabalham em equipe, movidos pelo patriotismo e pelo conhecimento da causa que defendem. Essa causa, em suma, responde pela integridade do País e pela dignidade de sua população. Por tudo isso, aos senhores o nosso muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 1º de junho, às 9 horas, e para a extraordinária também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 2/6/2010

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 4.194/2010, do Deputado Tiago Ulisses.

ORDEM DO DIA

Ordem do Dia da 16ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 10 horas do dia 8/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, no Auditório da Escola Municipal Doutora Damina, no Município de Lavras, questões relativas à segurança pública nesse Município e região.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 7/6/2010, em comemoração dos 60 anos do Colégio Dom Silvério.

Palácio da Inconfidência, 2 de junho de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Antônio Genaro, Delvito Alves e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2010, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública, com a presença de convidados, denúncia sobre atuação de grupo de extermínio e violação aos direitos humanos no Município de São José da Lapa e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2010.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Pinduca Ferreira, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2010, às 10 horas, na Câmara Municipal de Poços de Caldas, com a finalidade de debater, em audiência pública, questões relativas à segurança pública nesse Município e região e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2010.

João Leite, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sávio Souza Cruz, Almir Paraca, Gil Pereira e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/6/2010, às 9 horas, na Câmara Municipal de Alfenas, com a finalidade de debater, com os convidados que menciona, questões relacionadas à poluição e degradação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2010.

Fábio Avelar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Doutor Ronaldo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2010, às 8 horas, na Associação Atlética Banco do Brasil, em Brasília de Minas, com os convidados que menciona, com a finalidade de debater a implantação de estação de tratamento de esgoto nesse Município e a construção de barragem no Rio Paracatu; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Doutor Ronaldo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/6/2010, às 14 horas, no Centro Social do Distrito de Riacho da Cruz, em Januária, com os convidados que menciona, com a finalidade de debater problemas relativos à Barragem de Guarda-Mor, parte do Programa Água para Todos; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Doutor Ronaldo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2010, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Arinos, com os convidados que menciona, com a finalidade de debater a ausência de fornecimento de energia elétrica pela Cemig a comunidades rurais desse Município; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Doutor Ronaldo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2010, às 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Unaí, com os convidados que menciona, com a finalidade de obter informações sobre a situação dos Bairros Chácaras Rio Preto e Parque Areia, nesse Município, que carecem de serviços de infraestrutura básica em razão de entraves no processo de regularização fundiária; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 520/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.708/2005, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Cantinho da Vovó Naná, com sede no Município de Ibirité.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 520/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Cantinho da Vovó Naná, com sede no Município de Ibirité.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 5/3/2008), o parágrafo único do art. 14 determina que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e o parágrafo único do art. 26 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 520/2007.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Padre João - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 723/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Uejo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica General Sodré nº 41, com sede no Município de Sacramento.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 723/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica General Sodré nº 41, com sede no Município de Sacramento.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 dispõe que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado às Lojas Maçônicas com sede na cidade de Sacramento; e o parágrafo único do art. 19 (ver alteração realizada em 6/4/2010) determina que as atividades de sua diretoria e associados não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 723/2007.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Célio Moreira - Padre João - Gilberto Abramo.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação aos trechos de rodovia que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 4/2/2010, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 23/3/2010, a relatoria solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Governo a fim de se obterem informações necessárias sobre a matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.171/2010 tem por finalidade dar as seguintes denominações a trechos de rodovias:

- 1 - Engenheiro Antônio Moreira Filogônio ao trecho da Rodovia MG-050 que liga o entroncamento de Formiga ao entroncamento de Capitólio, no Município de Passos, com extensão de 150,80km;
- 2 - Engenheiro Luiz Henrique Guimarães ao trecho da Rodovia LMG-744 compreendido entre o Município de Marilac e o entroncamento da Rodovia MG-314, passando por Nacip Raydan e Virgolândia, com extensão de 55,3km;
- 3 - Engenheiro Luiz Otávio Gonçalves ao trecho da Rodovia MG-133 compreendido entre o entroncamento da Rodovia MG-353 (Coronel Pacheco) e o entroncamento da Rodovia MGC-265, passando pelo entroncamento de Piau, Tabuleiro e Rio Pomba, com extensão de 44,6km;
- 4 - Engenheiro Maurício Bizzoto ao trecho da Rodovia MG-050 que liga o entroncamento da Rodovia MG-431, em Itaúna, ao entroncamento da BR-494B, em Divinópolis, com extensão de 45km;
- 5 - Engenheiro Ricardo Fernandes Motta ao trecho da Rodovia MG-040 que liga Belo Horizonte a Brumadinho, passando por Ibitaré, Sarzedo e Mário Campos, com extensão de 27,5km;
- 6 - Engenheiro Cláudio Carvalho ao trecho da Rodovia LMG-843 que liga o entroncamento da BR-369 ao entroncamento da BR-381, passando por Santana do Jacaré, com extensão de 30,5km;
- 7 - Engenheiro Domingos Buzzatti ao trecho da Rodovia MG-275 que liga Lagoa Dourada (entroncamento da BR-383) a Carandaí (entroncamento da BR-040), com extensão de 33,6km;
- 8 - Engenheiro Luiz Natali Baccharini ao trecho da Rodovia MG-155 que liga Jeceaba ao entroncamento da BR-383, com extensão de 11,5km;
- 9 - Engenheiro Fernando de Castro Santos ao trecho da Rodovia MG-030 que liga Nova Lima ao entroncamento da MG-440 (Engenheiro Correia), passando por Rio Acima e Itabirito, com extensão de 57,7km;
- 10 - Engenheira Elza Maria Chartuni Teixeira ao trecho da Rodovia LMG-850 que liga o entroncamento da MGC-265-120 (Ubá) ao entroncamento da MG-285 (Sobral Pinto), passando por Rodeiro, com extensão de 21km;
- 11 - Engenheiro Berillo José da Rocha ao trecho da Rodovia MG-353 que liga o entroncamento de Piraúba a Rio Novo, passando por Guarani, com extensão de 27,4km;
- 12 - Engenheiro Aymoré Dutra Filho ao trecho da Rodovia MG-050 que liga o entroncamento da BR-494B, em Divinópolis, ao entroncamento de Formiga, com extensão de 72,1km;
- 13 - Engenheiro Idsel Costa Martins ao trecho da Rodovia MG-424 que liga o entroncamento de Pedro Leopoldo ao entroncamento da BR-040, passando por Matozinhos, Prudente de Moraes e Sete Lagoas, com extensão de 28,2km;
- 14 - Engenheiro Geraldo Magela Lobato ao trecho da Rodovia MG-420 que liga Pompéu (entroncamento da MG-060) à ponte sobre o Rio Paraopeba;
- 15 - Engenheiro Gerardo Martins Guerra ao trecho da Rodovia LMG-654 que liga Coração de Jesus ao entroncamento da BR-365, passando por São João da Vereda, com extensão de 62km;
- 16 - Engenheiro Jayme Fonseca ao trecho da Rodovia MG-439 que liga o entroncamento da BR-354, em Arcos, ao entroncamento da MG-170, em Luz, com extensão de 17,3km;
- 17 - Engenheiro Leonice Gabriel Mourão ao trecho da Rodovia LMG-782 que liga o entroncamento da BR-365 ao Lago de Nova Ponte, passando por Iraí de Minas, no entroncamento da MG-190, com extensão de 27,9km;
- 18 - Engenheiro Múcio Luiz do Amaral ao trecho da Rodovia MG-314 que liga São João Evangelista (entroncamento da BR-120) ao entroncamento da MGC-259, passando por Peçanha, Coroaci e Conceição das Tronqueiras, com extensão de 79,4km;

- 19 - Engenheiro Sívio de Freitas ao trecho da Rodovia MG-442 que liga o entroncamento da BR-040 a Belo Vale, com extensão de 21,9km;
- 20 - Engenheiro Waldemiro Lourenço ao trecho da Rodovia LMG-821 que liga o entroncamento da MG-050 a Vila Serra Azul, com extensão de 14,1km;
- 21 - Moacir Aurélio Pinto ao trecho da AMG-900 que liga o entroncamento da BR-040 a Santana dos Montes, com extensão de 18km;
- 22 - Engenheiro Odilon de Araújo Couto ao trecho da Rodovia MG-132 que liga Cipotânea a Desterro do Melo (entroncamento da MGC-265), passando pelo entroncamento da MG-280, Alto do Rio Doce e Desterro do Melo, com extensão de 38,1km;
- 23 - Engenheiro Euler Rocha ao trecho da Rodovia 429 que liga Lagoa da Prata a Santo Antônio do Monte, com extensão de 26km;
- 24 - Dr. João Batista Soares dos Santos ao trecho da Rodovia MG-132 que liga Catas Altas da Noruega (entroncamento da MG-482) a Lamim, com extensão de 132km;
- 25 - Dr. Bráulio Henrique Diniz ao trecho da Rodovia MG-040 que liga Crucilândia a Itaguara (entroncamento da BR-681), com extensão de 33,5km.

Na Constituição da República, no que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão enumeradas no art. 22, e as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30. Com relação ao Estado membro, o § 1º do art. 25 faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo, entre outras, a exigência de que o homenageado seja falecido e se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Cabe destacar que a Secretaria de Estado de Governo, por meio de nota técnica emitida em 3/3/2010, informou que os trechos mencionados não possuem denominação, com as seguintes exceções: o constante no inciso II foi denominado pelas Leis nºs 18.369 e 18.370, de 2009; e o do inciso XXII, pela Lei nº 17.622, de 2008. Além disso, apontou que os trechos relacionados nos incisos XVI e XXV necessitam de correções, substituindo-se, no primeiro, Luz por Pains, e, no segundo, a BR-681 pela BR-381.

Para sanar essas imperfeições, o autor - Deputado Sávio Souza Cruz - apresentou sugestões de emendas, que acatamos com a apresentação das Emendas nºs 1 a 4, redigidas na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.171/2010 com as Emendas nºs 1 a 4, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

II - Engenheiro Luiz Henrique Guimarães ao trecho da Rodovia MG-311 compreendido entre o entroncamento da BR-116, Pescador e Nova Módica;"

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso XVI do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

XVI - Engenheiro Jaime Fonseca ao trecho da Rodovia MG-439 que liga o entroncamento da BR-354, em Arcos, ao entroncamento da MG-170, em Pains, com extensão de 17,3km;"

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso XXII do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

XXII - Engenheiro Odilon de Araújo Couto ao trecho da Rodovia MG-452 compreendido entre o entroncamento da MGC-265 e o entroncamento da BR-040, passando por Paiva e Oliveira Fortes;"

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso XXV do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

XXV - Dr. Bráulio Henrique Diniz ao trecho da Rodovia MG-040 que liga Crucilândia a Itaguara (entroncamento da BR-381), com extensão de 33,5km."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Padre João - Célio Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.262/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Palmeirinha Nova, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.262/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Palmeirinha Nova, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 26 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 34 (ver alteração de 3/4/2010) dispõe que, em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.262/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.345/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pedra Dourada, com sede no Município de Luisburgo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.345/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pedra Dourada, com sede no Município de Luisburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores e conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.345/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Célio Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.355/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Antônio Rust ao anel rodoviário localizado no Município de Manhumirim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.355/2010 tem por finalidade dar a denominação de Anel Rodoviário Antônio Rust ao anel rodoviário que liga o trevo de Martins Soares ao trevo de Alto Jequetibá, na Rodovia MG-111, no Município de Manhumirim, numa extensão de 4,6km.

Com relação à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Com relação à deflagração do processo legislativo, a matéria não se encontra entre as reservadas pelo art. 66 da Constituição do Estado à Mesa da Assembleia nem aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Pode, portanto, ser apresentada por membro desta Casa.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de identificar corretamente o trecho a ser denominado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.355/2010 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominado Rodovia Antônio Rust o trecho da MG-111, situado no Município de Manhumirim, que liga o trevo de saída para o Município de Reduto ao trevo de saída para o Município de Alto Jequitibá."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.378/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual de Ensino Médio Professora Henriqueta Lisboa à Escola Estadual de Ensino Médio Jardim Vitória, localizada no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 6/4/2010, esta Comissão solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação para que informasse se o educandário já possui denominação oficial e se há no Município de Belo Horizonte outro estabelecimento público com o nome ora proposto. De posse das informações, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.378/2010 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual de Ensino Médio Professora Henriqueta Lisboa à Escola Estadual de Ensino Médio Jardim Vitória, localizada no Município de Belo Horizonte.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão previstas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, constam no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha do nome deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e pelos relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou, ainda, em outra referência às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto por membro desta Assembleia Legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Educação esclareceu, por meio da Informação nº 57/2010, que, em reunião realizada em 18/2/2010, o Colegiado Escolar foi favorável à proposta de denominação contida no projeto de lei em análise e que o Município de Belo Horizonte não possui instituição ou próprio público com igual denominação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.378/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Padre João - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.380/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professor Neidson Rodrigues à Escola Estadual de Ensino Médio Paulo VI, localizada no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 6/4/2010, o relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, para que informasse se o educandário já possui denominação oficial e se há, no Município de Belo Horizonte, outro estabelecimento público com o nome ora proposto. De posse das informações, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.380/2010 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professor Neidson Rodrigues à Escola Estadual de Ensino Médio Paulo VI, situada na Rua Laranja da Terra, Bairro Conjunto Paulo VI, Município de Belo Horizonte.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no

campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e pelos relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou, ainda, em outra referência às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto por membro desta Assembleia Legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Educação esclareceu, por meio da Informação nº 59/2010 que, em reunião realizada em 25/2/2010, o Colegiado Escolar foi favorável à proposta de denominação contida no projeto de lei em análise e que o Município de Belo Horizonte não possui instituição ou próprio público com igual denominação.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto com a finalidade de incluir a localização da unidade de ensino, com o objetivo de explicitar que não se trata de alteração do nome anterior, uma vez que, normalmente, ao ser autorizada a funcionar, uma escola assume o nome do local em que está instalada.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.380/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professor Neidson Rodrigues a Escola Estadual de Ensino Médio Paulo VI, localizada na Rua Laranja da Terra, no Bairro Conjunto Paulo VI, Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.488/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 496/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Indígena Muã Mimatxi Pataxó, no Município de Itapeverica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.488/2010 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Indígena Pataxó Muã Mimatxi à escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Indígena Muã Mimatxi Pataxó, no Município de Itapeverica.

Com relação à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair "em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade, ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado". O nome sugerido, Muã Mimatxi, está ligado ao mundo vegetal, relacionando-se a um grupo de plantas que ampara e guia a aldeia, protegendo os índios.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.488/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.493/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento de Vila Amanda – Condevia -, com sede no Município de Baldim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.493/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento de Vila Amanda – Condevia -, com sede no Município de Baldim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.493/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.494/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Vila Marília Costa, com sede no Município de Santa Maria de Itabira.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.494/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Vila Marília Costa, com sede no Município de Santa Maria de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas

idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação ou bonificação; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.494/2010 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário do Bairro Vila Marília Costa, com sede no Município de Santa Maria de Itabira."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.500/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Apícola do Médio Piracicaba - Apimel -, com sede no Município de Rio Piracicaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.500/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Apícola do Médio Piracicaba - Apimel -, com sede no Município de Rio Piracicaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 53, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.500/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo - relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.504/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa União pelo Desenvolvimento do Vale do Piranga – Cadevapi –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.504/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa União pelo Desenvolvimento do Vale do Piranga – Cadevapi –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, no parágrafo único do art. 23, veda a remuneração de seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e, no art. 41, dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.504/2010 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa União pelo Desenvolvimento do Vale do Piranga – Cadevapi –, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.505/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro da União – Apae –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.505/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro da União – Apae –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação, benefício ou vantagem, a qualquer título ou forma; e, no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.505/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.509/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, com sede no Município de Cordisburgo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.509/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Educativa Cordisburgo FM, com sede no Município de Cordisburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 30, que as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e dotada do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.509/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.514/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Rio Verde, com sede no Município de São Lourenço.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.514/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Rio Verde, com sede no Município de São Lourenço.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o § 1º do art. 33 do estatuto constitutivo da instituição determina que, no caso de sua dissolução, reverterão seus bens em favor de obras assistenciais de caráter filantrópico; e o art. 41 dispõe que os cargos e funções de direção da Associação não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.514/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.519/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Espírita e Cultural Lunzo Atim Odeomin, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.519/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Espírita e Cultural Lunzo Atim Odeomin, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração a seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.519/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.520/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São José, com sede no Município de Barroso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.520/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São José, com sede no Município de Barroso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração a seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.520/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.523/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador Cuidar e Educar de Moema - Afacem -, com sede no Município de Moema.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.523/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador Cuidar e Educar de Moema - Afacem -, com sede no Município de Moema.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; e o parágrafo único do art. 29 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica e sede no Município de Moema, registrada nos órgãos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.523/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.525/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação a Dependentes Químicos e Álcool de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.525/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação a Dependentes Químicos e Álcool de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 8º, 17 e 22 determinam que as atividades dos membros da Diretoria, Conselho Deliberativo e do Conselho Técnico não serão remuneradas; e o art. 37 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, sediada no Município de Patos de Minas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.525/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.529/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais – Vidanimal –, com sede no Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.529/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais – Vidanimal –, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 11, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 38, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade.

Por fim, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de indicar o nome correto da entidade, de acordo com o art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.529/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Vidanimal, com sede no Município de Itabirito."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.530/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública Associação de Moradores do Distrito de Jardinésia, com sede no Município de Prata.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.530/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Distrito de Jardinésia, com sede no Município de Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no art. 30 do estatuto constitutivo da instituição, o item 3 determina que seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não perceberão remuneração, vantagens ou benefícios; e o item 4 dispõe que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a associação congênera, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preferencialmente no Município de Prata.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.530/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.531/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Bambuí - Consep -, com sede no Município de Bambuí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.531/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Bambuí - Consep -, com sede no Município de Bambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades afins; e o art. 40 veda a remuneração a seus diretores e conselheiros pelo exercício de seus mandatos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.531/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.532/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Unidos do Assentamento José dos Anjos, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.532/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Unidos do Assentamento José dos Anjos, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que os seus Diretores e associados não serão remunerados; e, no art. 34, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da Associação.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.532/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.534/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Braulio Braz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Ação Sr. Joaquinho, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.534/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Ação Sr. Joaquinho, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 6º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 12, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.534/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.535/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Obra Social Geraldo Braz de Almeida, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.535/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Social Geraldo Braz de Almeida, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 25 do estatuto constitutivo da instituição determina que a entidade não concederá remuneração, vantagem ou benefício a dirigentes, conselheiros e associados; e o art. 37 que, no caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.535/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.537/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 500/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Doutor Reynaldo Martins Marques a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.537/2010 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Doutor Reynaldo Martins Marques à escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.500, Bairro Santa Paula, Município de Ribeirão das Neves.

Esclarece o autor da matéria que a denominação proposta resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar do referido educandário, o qual, em reunião realizada em 10/2/2010, homologou, por unanimidade dos votos, a indicação do nome do Dr. Reynaldo Martins Marques para esse próprio estadual.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, estão previstas no art. 30, que lhes assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenageado, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e pelos relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou, ainda, em outra referência às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.537/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.538/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço – Apirva –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.538/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço – Apirva –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º veda a remuneração a seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 37 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.538/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.539/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Porteira Nova – Ascorpon –, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.539/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Porteira Nova – Ascorpon –, com sede no Município de Cachoeira de Pajeú.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração a seus Diretores, Conselheiros, instituidores, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 34 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.539/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.544/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Idosos e Deficientes Tarefa Amor, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.544/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Idosos e Deficientes Tarefa Amor, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 31, que seus Diretores e associados não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação, vantagem ou dividendo; e, no art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.544/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.545/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Sapster Produções, com sede no Município de Ibirité.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da

Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.545/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Sapster Produções, com sede no Município de Ibitié.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 13, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, sócios ou equivalentes não serão remuneradas; e, na alínea "a" do art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.545/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.546/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Bola de Prata, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.546/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Bola de Prata, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 66, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e detentora de título de utilidade pública; e, no art. 77, § 1º, que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.546/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.551/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cristã em Defesa da Cidadania – ACDC –, com sede no Município de Guapé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.551/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cristã em Defesa da Cidadania – ACDC –, com sede no Município de Guapé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 19, que as atividades de seus diretores e conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas; e, no art. 39 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.551/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.552/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Salto da Divisa, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.552/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores de Salto da Divisa, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração a seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 42 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.552/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.553/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente e Assistencial Guarareense - Abag -, com sede no Município de Guarará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.553/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente e Assistencial Guarareense - Abag -, com sede no Município de Guarará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 7º, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas e, no art. 12, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere legalmente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.553/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.556/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Itabirito, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.556/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Itabirito, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 39, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional, Municipal ou Estadual de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.556/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.561/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 501/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Povoado de Nova Fátima, no Município de Salinas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.561/2010 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Vicente José Ferreira à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Povoado de Nova Fátima, no Município de Salinas.

Esclarece o autor da matéria que a denominação proposta resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar do referido educandário, o qual, em reunião realizada em 25/5/2009, homologou, por unanimidade dos votos, a indicação do nome de Vicente José Ferreira para esse próprio estadual.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenageado, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado pelos serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.561/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.563/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Tratamento Laura Saia Palombo, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.563/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Tratamento Laura Saia Palombo, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º e no parágrafo único do art. 26, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública sediada no Município de Itajubá.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.563/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.565/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis de Minas, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.565/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo de Carmópolis de Minas, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 53, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada e em situação regular nos Conselhos Municipal e Nacional de Saúde e de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.565/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.567/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Ortópolis Barroso – AOB –, com sede no Município de Barroso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.567/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ortópolis Barroso – AOB –, com sede no Município de Barroso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 17 que os cargos de seu Conselho Consultivo, da coordenadoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus sócios, não serão remunerados; e no parágrafo único do art. 46 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.567/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira - Padre João

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.570/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Sebastião do Sacramento, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.570/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Sebastião do Sacramento, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 35 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.570/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Sebastião Costa - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.572/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Oratório Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da

Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.572/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Oratório Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 25, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade de finalidade semelhante, sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.572/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.573/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Núcleo Habitacional Unidos Venceremos Bairro Vista Alegre – Nuhaúv –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.573/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Habitacional Unidos Venceremos Bairro Vista Alegre – Nuhaúv –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 12, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.573/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.180/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Incentivo à Produção da Olivicultura.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção da Olivicultura, que terá por objetivo fomentar a expansão dessa atividade como alternativa econômica e sustentável do Estado.

O art. 2º do projeto estabelece as seguintes diretrizes dessa Política: repassar as tecnologias de extração de azeite a, pelo menos, 100 produtores de oliveira do Município de Maria da Fé e região adjacente, mediante parceria com a Epamig; atingir a extração de 25 toneladas de azeite no ano agrícola de 2008-2009 e de 50 toneladas no ano agrícola de 2009-2010, valores correspondentes à metade da produção estimada para Maria da Fé e região adjacente; obter classificação do azeite produzido na região; e promover transferência de tecnologia em olivicultura entre técnicos brasileiros, italianos e israelenses.

O art. 3º, por sua vez, prevê os seguintes instrumentos da Política em questão: crédito anual, assistência técnica, promoção e comercialização do produto e certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Em primeiro lugar, o que se pretende é a implantação de um programa de governo que estimule a produção de oliveira e o desenvolvimento de tecnologias de extração de azeite, embora a proposição não mencione explicitamente o termo "programa" ou "campanha". Quando se fala de programa, está-se diante de ação concreta do governo voltada para determinada finalidade. Cabe ao Executivo, no exercício da função administrativa que lhe é típica, especialmente por meio de decretos e regulamentos, tomar as medidas adequadas para a satisfação do interesse público, seja mediante a prestação de serviços públicos, seja por meio da função de fomento, que consiste no incentivo à iniciativa privada, observadas as diretrizes legais pertinentes.

A concepção de uma política pública, seja na área de agricultura, seja em qualquer outra área de atuação do poder público, pressupõe, logicamente, um conjunto de diretrizes que norteiam as ações do Estado. O art. 2º do projeto pretende estabelecer diretrizes, mas apenas enumera metas físicas a serem alcançadas por uma ação específica do governo, o que é incompatível com a ideia de política pública, que compreende as orientações básicas, os macro-objetivos, os balizamentos fundamentais definidos pelo Estado, de forma articulada ou através de processos de composição e integração de decisões. É facultado ao legislador enunciar as regras básicas de dada política governamental, pois é próprio da função normativa estabelecer os balizamentos que vincularão as ações do Executivo. Entretanto, cabe a este estabelecer e implementar essa política, seguindo as diretrizes e orientações fixadas pelo Parlamento. Nesse ponto, trazemos à colação a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências. O art. 2º dessa lei arrola os princípios fundantes da política em questão, ao passo que o art. 3º enumera os objetivos do desenvolvimento agrícola. O art. 10, por sua vez, elenca um complexo de ações e instrumentos preordenados à efetivação da política agrícola, entre os quais se destacam a pesquisa agropecuária, o assentamento e a colonização, o cooperativismo, a irrigação e a drenagem, a proteção do meio ambiente, a capacitação de recursos humanos, o crédito rural e o seguro rural, e o desenvolvimento florestal.

Vê-se, pois, que já existem diretrizes legais que norteiam a política agrícola mediante a definição precisa de meios e fins a serem perseguidos pelo Estado, cabendo ao Executivo tomar as medidas concretas com vistas à efetivação de tal política. Sendo assim, parece-nos mais razoável vincular o incentivo à olivicultura à política de desenvolvimento agrícola a que se refere a citada Lei nº 11.405, pois, nesse caso, o Legislativo estaria apenas estabelecendo diretrizes para a execução da política de olivicultura no Estado, e não implementando essa política. Por essa razão, somos conduzidos a modificar a proposição original por meio do Substitutivo nº 1, que tem o propósito de corrigir os equívocos de natureza jurídica que a maculam e, ao mesmo tempo, dar ênfase apenas às diretrizes, objetivos e instrumentos de execução dessa política, sem interferir na esfera concreta de atuação do Executivo.

Finalmente, saliente-se que, em reunião anterior desta Comissão, o projeto em exame foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, para que esta Pasta se manifestasse sobre as medidas adotadas pelo Sistema Operacional de Agricultura para incentivar a cadeia produtiva da azeitona. Em resposta a essa diligência, a Superintendência de Política e Economia Agrícola, por meio da Nota Técnica nº 007, de 2009, informa que não existem instrumentos no âmbito da Seapa para incentivar a cadeia produtiva da azeitona, razão pela qual sugere a rejeição do projeto ou, então, a atuação conjunta entre Executivo e Legislativo com vistas à revisão e atualização da Lei nº 11.405, de 1994.

Por sua vez, a Emater-MG manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto, mediante Nota Técnica exarada pela Coordenadoria Técnica Estadual de Fruticultura, embora reconheça que o cultivo da oliveira em condições ambientais diferentes das do seu "habitat" original pode causar distúrbios fisiológicos nas plantas e, conseqüentemente, afetar o seu desenvolvimento normal.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.180/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Olivicultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Incentivo à Olivicultura é parte da política de desenvolvimento agrícola do Estado, de que trata a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Parágrafo único – A cultura do azeite de oliva compreende a produção, a extração e a comercialização da olivicultura como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado.

Art. 2º – O desenvolvimento da olivicultura no Estado obedecerá às normas e diretrizes dos programas governamentais e dos

empreendimentos privados voltados para o incentivo dessa cultura e ao que dispõe a Lei nº 11.405, de 1994.

Parágrafo único – Serão atendidas por esta política, prioritariamente, as pequenas e médias propriedades das regiões voltadas para a cultura de azeite de oliva.

Art. 3º – A Política Estadual de Incentivo à Olivicultura será implementada conforme as seguintes diretrizes:

I – valorização do azeite de oliva como produto agrícola capaz de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado;

II – desenvolvimento tecnológico do produto;

III – desenvolvimento de mercado para o azeite de oliva;

IV – organização social dos produtores de azeite de oliva.

Art. 4º – São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Olivicultura:

I – crédito anual;

II – assistência técnica;

III – promoção e comercialização do produto.

Art. 5º – Para a efetivação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I – estimular a utilização do azeite de oliva na composição de sistemas agroflorestais;

II – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do azeite de oliva e da aplicação de seus produtos e subprodutos.

III – buscar parcerias com entidades públicas e privadas para incrementar a produção e a comercialização dos produtos;

IV – estimular a formação de associações ou cooperativas de produtores de azeite de oliva;

V – instituir sistema de certificação de origem e qualidade para o azeite de oliva.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.784/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 20/10/2009, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida.

De posse da resposta, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.784/2009 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 1.060m², a ser desmembrada de área de 4.621.654m², situado nesse Município, e registrado sob o nº 21.137, a fls. 001 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público. Com esse intuito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será destinada à instrução do projeto de prolongamento da Rua Jorge Braga para acesso à Escola Estadual Presidente Wenceslau Braz e à Escola Municipal Santo Agostinho, o que vem ao encontro do interesse da

comunidade do referido Município.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, a qual, no presente caso, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, no termo avençado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 435/2010, posicionou-se favoravelmente à transferência de domínio, uma vez que a Polícia Militar de Minas Gerais e a Secretaria de Estado de Educação, órgãos aos quais o imóvel está vinculado, estão favoráveis à doação e que não há projetos sociais por parte do Estado para a área requerida.

Embora não haja óbice ao projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.784/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao prolongamento da Rua Jorge Braga, para acesso à Escola Estadual Presidente Wenceslau Braz e à Escola Municipal Santo Agostinho."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.786/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 20/10/2009, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida.

De posse da resposta, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.786/2009 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 23.147m², a ser desmembrada de imóvel com área de 4.621.654m², situado nesse Município e registrado sob o nº 21.137, à fls. 001 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será destinada à instrução do projeto ambiental relativo à área de preservação permanente – APP –, sob incumbência do Município, com amplos benefícios para toda a região.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no presente caso, está prevista no art. 2º do projeto, o qual estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 438/2010, se posicionou favoravelmente à transferência de domínio, uma vez que a Polícia Militar de Minas Gerais e a Secretaria de Estado da Educação, órgãos aos quais o imóvel se encontra vinculado, concordaram com a doação e não há projetos sociais por parte do Estado para a área requerida.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º, a fim de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.786/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo deverá permanecer como Área de Preservação Permanente - APP -, sob incumbência do Município de Itajubá."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.230/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 4.230/2010, de autoria do Deputado Eros Biondini, institui meia-entrada para doadores de sangue nas condições que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/2/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposta em epígrafe concede a quem doe sangue à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - Hemominas - o direito à meia-entrada nos eventos esportivos realizados nos estádios e ginásios sob a administração do Estado. O benefício terá a duração de seis meses contados da data da doação, e, para sua concessão, deverá o interessado apresentar o comprovante da doação expedido pela Hemominas.

Algumas iniciativas objetivando a concessão de meia-entrada já foram anteriormente adotadas nesta Casa Legislativa, sendo válido lembrá-las.

O Projeto de Lei nº 1.266/2003, que visava a beneficiar idosos, aposentados e pensionistas maiores de 60 anos para ingresso em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos, foi retirado de tramitação pelo autor.

O Projeto de Lei nº 871/1992, convertido na Lei nº 11.052, de 24/3/93, concedeu meia-entrada para estudantes em espetáculos esportivos, culturais e de lazer.

O Projeto de Lei nº 888/2000, do Deputado Gil Pereira, cumpria papel semelhante ao da proposta em exame, na medida em que objetivava instituir a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue, desde que tais locais fossem mantidos pelas entidades e órgãos da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais. Por já existir proposta anterior de conteúdo também semelhante, essa proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 180/99, da Deputada Maria Olívia, o qual, igualmente, pretendia instituir a meia-entrada para doadores regulares de sangue em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casas de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais. Note-se que este último projeto é mais abrangente que o anterior, já que se dirige a estabelecimentos de várias naturezas, muitos deles pertencentes à iniciativa privada e por esta explorados.

Finalmente, mencione-se o Projeto de Lei nº 366/2007, de autoria do Deputado Arlen Santiago, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.008/2006, também com objetivos semelhantes ao da proposta em exame. Na ocasião em que analisou a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, além de exaltar, com justiça, o valor da iniciativa, ainda mostrou tratar-se de matéria inserida no âmbito da competência estadual e que não encontra limites constitucionais relativos ao seu conteúdo. É útil citar trecho do parecer exarado pela referida Comissão: "(...) do ponto de vista jurídico, não se vislumbra ofensa aos ditames normativos que norteiam o assunto em pauta. Colocar óbices à sua tramitação seria adotar postura eminentemente pessoal, que não se coaduna com a natureza das análises jurídicas. A propósito, nessa seara, por mais que a subjetividade do intérprete seja inafastável, deve-se respeitar um espaço de discricionariedade política, cujo exercício somente deverá ser impedido no caso de propostas normativas que beiram o absurdo, aquelas que facilmente se demonstram contrárias à lógica e ao bom senso. Se existem posicionamentos políticos que, embora louváveis, sejam de aceitação polêmica, para o Direito só merecem reprovação aqueles que, a toda evidência, causam transtornos sociais. Aliás, em situações de dúvida, que se respeite a posição política, aquela que se reveste da legitimidade que só as urnas podem assegurar. Não pode ao político o jurídico se sobrepor, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes. Cada Poder tem o seu destino constitucionalmente traçado e dele não pode se desviar. Evidentemente, por ocasião da análise de mérito, serão ainda efetuados outros estudos para que se comprove cabalmente a viabilidade social da medida, mas, por ora, cumpre-nos enfatizar que a proposta revela uma intenção das mais louváveis."

Diante dessa profícua manifestação jurídica, só nos resta concluir pela plena sustentação jurídica da proposta em epígrafe.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.230/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Padre João - Célio Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.247/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 4.247/2010 "dispõe sobre a concessão de certificado de redução de emissão de gases de efeito estufa a instituição pública e privada".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 25/2/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo dispõe que o Estado concederá certificado a instituição pública ou privada que reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos processos de produção de bens e serviços.

A proposição autoriza o Estado a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os processos de produção de bens e serviços, permite a concessão de benefício fiscal à instituição certificada e autoriza a redução de valores pagos por instituição certificada a título de taxa de juros de empréstimos concedidos com recursos de fundos estaduais.

Nos termos do art. 3º do projeto, a instituição certificada poderá utilizar a certificação para fins de "marketing" e propaganda de bens e serviços, atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

Conforme argumenta o autor na justificação apresentada, a proposta visa a estimular, por meio de certificação e concessão de benefícios financeiros e fiscais, as instituições públicas e privadas a reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos seus processos de produção de bens e serviços, por meio de medidas como o uso de tecnologias mais limpas e adoção de medidas compensatórias.

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República, a União e os Estados têm competência para legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. No âmbito da legislação concorrente, a União deve estabelecer as normas gerais; os Estados, as suplementares.

O art. 214 da Constituição mineira dispõe sobre a competência material do Estado, que, com vistas a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

A matéria encontra-se no rol de competência legiferante do Estado. Não há, tampouco, reserva de iniciativa do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado. Assim, numa análise preliminar, quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, de competência desta Comissão, podemos afirmar que não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa. Seu mérito deverá ser apreciado pelas Comissões competentes, no momento oportuno.

Faz-se necessário observar que o art. 2º do projeto faculta ao Estado conceder à instituição certificada redução da carga tributária, reduzindo a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte e de Comunicação – ICMS –, do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e também do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação – ITCD. Trata, também, da redução em até 2% dos valores pagos a título de taxa de juros de empréstimos concedidos com recurso de fundos estaduais.

Não obstante sua louvável intenção, a proposta afronta dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – que, no tocante a renúncia de receita, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador. Dispõe o art. 14 da LRF:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o 'caput' deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Observamos, também, que o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República condiciona à prévia manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – a concessão de incentivo de natureza tributária relacionado ao ICMS. Nesse sentido, vale transcrever a posição do Supremo Tribunal Federal – STF – manifestada por ocasião da ADI nº 2458-MC/AL:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei n.º 6.004, de 14 de abril de 1998, do Estado de Alagoas. Concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS para o setor sucroalcooleiro. Alegada violação ao art. 155, § 2.º, XII, 'g', da Constituição Federal. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

— Confaz, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Medida cautelar deferida, com efeito 'ex tunc'."

Assim, vemos que a medida proposta pelo art. 2º, incisos II e III, do projeto não pode prosperar.

Ademais, o inciso IV do mesmo artigo autoriza o Estado a "celebrar convênios com instituições de direito público e privado". Conforme a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, trata-se de medida inconstitucional, por afrontar o princípio da separação e independência dos Poderes, já que não cabe ao Legislativo autorizar a celebração de convênio pelo Executivo, por se tratar de matéria de competência deste Poder, no exercício da sua atividade fim. Nesse sentido decidiu o STF no julgamento da inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do nosso Estado:

"Ementa: Separação e independência dos Poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal (ADI nº 165/MG - Relator Sepúlveda Pertence - Julgamento: 07/08/1997)."

Por isso, faz-se necessário suprimir o inciso IV do art. 2º do projeto.

Finalmente, verificamos que o inciso I ainda do mesmo artigo apresenta problema semelhante ao acima demonstrado, já que ele autoriza o Poder Executivo a fazer algo já inserido no rol de suas competências materiais. Em face das razões aduzidas, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.247/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais, bem como, no art. 5º, a expressão "e obrigada a restituir em dobro os valores dos juros ou da carga tributária reduzidos,".

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Célio Moreira, relator - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.336/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a adaptação de computadores em 'lan houses', 'cyber' cafés e estabelecimentos similares para sua utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/3/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Consoante dispõe o projeto, as "lan houses", os "cyber" cafés e os estabelecimentos similares que possuírem dez ou mais computadores ficam obrigados a destinar e a adaptar computadores para o uso de pessoas com deficiência visual, devendo os equipamentos conter teclado em braille, programa de informática com leitor de tela ou caracteres gigantes, fone de ouvido e microfone. E ainda, em seu art. 2º, prevê a obrigatoriedade de instalação de piso para a melhor locomoção das pessoas com deficiência visual nos estabelecimentos que possuírem vinte ou mais computadores.

Entendemos que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade da pessoa humana, a integração social do portador de deficiência, estando em estrita consonância com os ditames da Constituição da República, como veremos a seguir.

O art. 24, inciso XIV, da Carta Magna estabelece que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a "proteção e garantia das pessoas

portadoras de deficiência", nos termos do seu art. 23, inciso II.

A Constituição da República prevê, ademais, em seu art. 203, inciso IV, que a habilitação e reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Não por acaso, segundo a Norma Fundamental, a ordem econômica deverá ter por finalidade assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Na esfera estadual, a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de integração social ao portador de deficiência.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção do portador de deficiência física, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas nos textos constitucionais.

Tem o Estado o dever de implementar medidas e ações visando à inserção social dos portadores de necessidades especiais, buscando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, inegável tendência da sociedade contemporânea.

E ainda, embora decisão da Suprema Corte não diga respeito a caso idêntico ao tratado no projeto de lei em exame, vale citar a ementa do acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG, referente à Lei nº 10.820, de 1992, deste Estado, que obrigava as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a promover adaptações nos veículos com o fito de facilitar o acesso e a permanência dos portadores de deficiência física. Entendeu-se, na citada decisão, o seguinte:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei 10.820/92 do Estado de Minas Gerais - Pessoas portadoras de deficiência - Transporte coletivo intermunicipal - Exigência de adaptação dos veículos - Matéria sujeita ao domínio da legislação concorrente - Possibilidade de o Estado-membro exercer competência legislativa plena - Medida cautelar por despacho - Referendo recusado pelo Plenário - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em 'inexistindo lei federal sobre normas gerais', a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que 'para atender as suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política".

Na esfera estadual, a Lei nº 16.685, de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos, obriga os citados estabelecimentos a possibilitar o acesso dos portadores de deficiência física.

Assim sendo, com o fito de incorporar a ideia do projeto à legislação vigente, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, prevendo medida específica para as pessoas com deficiência visual.

Esclarecemos, na oportunidade, que, em obediência ao Regimento Interno, esta Comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, por exemplo, o critério referente ao número de computadores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.336/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, fica acrescido dos seguintes incisos VI e VII :

"Art. 2º - (...)

VI - adaptar um computador para o uso de pessoa com deficiência visual, no caso de possuírem dez ou mais computadores;

VII - instalar piso adequado à locomoção de pessoa com deficiência visual, no caso de possuírem vinte ou mais computadores.".

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata a Lei nº 16.685, de 2007, terão prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem às alterações efetivadas por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Célio Moreira.

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 490/2010, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, até o valor equivalente a US\$18.000.000,00, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID -, destinada ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - Minas Gerais - Prodetur Nacional - Minas Gerais.

Mais especificamente, os recursos da operação serão utilizados no incremento da atividade turística no Estado, mediante atendimento de demandas em âmbito nacional e internacional, nos termos do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo.

A proposição autoriza o Poder Executivo a oferecer, como contragarantia à garantia prestada pela União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, da Constituição da República. Ademais, dispõe que o orçamento do Estado consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal e ao pagamento de juros e demais encargos pertinentes.

Conforme carta-consulta elaborada pela Secretaria de Estado de Turismo, contendo a proposta técnica inicial para a operação, "o Prodetur Nacional - Minas Gerais tem como objetivo geral melhorar a qualidade de vida da população permanente nos municípios integrantes do Polo Turístico da Região Metropolitana de Belo Horizonte, além de alavancar o desenvolvimento da atividade turística, em busca da sustentabilidade, consolidando uma identidade regional".

Ainda de acordo com o referido documento, as ações do Programa serão orientadas pelos seguintes componentes: estratégia de produto turístico, estratégia de comercialização, fortalecimento institucional, infraestrutura e serviços básicos e gestão ambiental.

Feitas essas considerações, passamos à análise da proposição.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que a esta Comissão incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

Primeiramente, a autorização legislativa para a contratação de operação de crédito pelo Estado faz-se necessária por força do art. 32, § 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e dos arts. 61, IV, e 90, XVIII, da Constituição mineira. De acordo com o citado art. 61, IV, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação de operação de crédito depende de autorização legislativa e do cumprimento do art. 167, III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

As normas gerais para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. O principal requisito previsto nesse artigo é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às regras estabelecidas na Resolução nº 40, de 20/12/2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3/4/2002, e 43, de 21/12/2001, alterada pelas Resoluções nº 3, de 2/4/2002; 67, de 8/12/2005; 21, de 4/7/2006; 32, de 13/7/2006; 40, de 18/12/2006; 6, de 4/6/2007; 49, de 24/12/2007; 48, de 23/12/2008 e 2, de 27/3/2009, do Senado Federal.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, será verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal - no caso, nas já mencionadas resoluções - e a autorização específica do Senado Federal quando se tratar de operação de crédito externo.

Cumprir destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda deverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, trata-se de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por fim, ressaltamos que, em razão de ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, informando que foi constatado erro material na redação do art. 2º do projeto, apresentamos a Emenda nº 1, ao final redigida.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.413/2010 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União para a realização da operação de crédito objeto desta lei as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, da Constituição da República."

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Célio Moreira - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.497/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, "dispõe sobre o pagamento com cartões de crédito e débito nos estabelecimentos comerciais do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende criar mecanismos que facilitem a utilização dos cartões de crédito ou débito, proporcionando o contato por telefone ou por meio eletrônico com a operadora do serviço, quando da ocorrência de fatos que inviabilizem o pagamento mediante cartão relativo à aquisição de produto ou de serviço.

Segundo o autor do projeto, a medida proposta visa a coibir qualquer tipo de constrangimento sofrido pelo consumidor na ocorrência de imprevistos durante a efetivação da compra com o uso do cartão de crédito ou débito.

Verifica-se uma grande preocupação do parlamentar com o conforto e a comodidade do consumidor mineiro, que se vê em situação embaraçosa diante da impossibilidade de promover o pagamento de compra por meio do cartão, em decorrência de algum problema técnico. Ocorre que a regulamentação desses serviços extrapola a órbita de competência desta Casa Legislativa, conforme veremos mais adiante.

É competência do Congresso Nacional dispor sobre as matérias de natureza financeira, cambial e monetária bem como sobre as instituições financeiras e suas operações, conforme se observa pelo disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição da República. O art. 22 inclui, entre as competências privativas da União, a edição de leis sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Nesse passo, foi recepcionada pela Carta de 1988 a Lei nº 4.595, de 31/12/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. O art. 4º da referida lei estabelece ser competência do Conselho Monetário Nacional o disciplinamento do crédito em todas as suas modalidades, cujo controle, por força da mesma norma, é atribuído ao Banco Central do Brasil.

Sobre a matéria, vejamos o seguinte julgado, oriundo da mais alta corte judiciária do País:

"Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1., 2., 3. e 4. da Lei 919/95 do Distrito Federal. Pedido de liminar. - Embora essas normas digam respeito especificamente ao Banco Regional de Brasília, que fica autorizado a fazer tal conversão observados esses requisitos legais, são elas disciplinadoras de operação de crédito de instituição financeira, razão por que e relevante o fundamento da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de invasão de competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (artigo 22, VII, da Constituição Federal), competência essa que, conjugada com as de fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito (artigo 21, VIII, da Carta Magna) e de, por lei complementar, regular 'a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas' (artigo 192, IV, da Constituição), permite à União, de forma privativa, disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, regulamentando, inclusive, com a fixação de limites, prazos e condições, as operações de empréstimo efetuadas com as instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária. - Ocorrência, no caso, do requisito da conveniência da suspensão dos dispositivos impugnados. Pedido de liminar deferido, para suspender, "ex nunc" e até final decisão, os artigos 1., 2., 3. e 4. da Lei 919, de 13 de setembro de 1995, do Distrito Federal. (ADI 1.357 MC/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Moreira Alves, Julgamento em 19/12/1995)."

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, a despeito de seu mais alto alcance quanto à proteção aos interesses dos consumidores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.497/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Padre João - Célio Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.513/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Associações de Produtores Rurais localizadas em Minas Gerais.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

A seguir foi encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.513/2010 tem por finalidade reconhecer o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades das Associações de Produtores Rurais localizadas em Minas Gerais.

Ressalta ainda que a declaração de utilidade pública de cada unidade autônoma das Associações de Produtores Rurais, dotada de personalidade jurídica própria, far-se-á por norma específica, na forma da Lei nº 12.972, de 1998.

No que se refere à competência normativa, as matérias de interesse nacional, que só podem ser reguladas pela União, estão mencionadas no art. 22 da Constituição da República. Aquelas que cabem ao Município estão previstas no art. 30, que lhes assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, o reconhecimento da relevância social de entidade privada não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.513/2010.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Célio Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 921/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 921/2007, de autoria do Deputado Sebastião Costa, que declara de utilidade pública a Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 921/2007

Declara de utilidade pública a Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafayette – ACLCL –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafayette – ACLCL –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.872/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.872/2007, de autoria do Deputado Gil Pereira, que dá a denominação de Rodovia João Moreira de Oliveira ao trecho que liga o Município de Pedro Teixeira ao entroncamento da BR-267, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.872/2007

Dá denominação ao trecho de rodovia que liga o Município de Pedro Teixeira à BR-267.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado João Moreira de Oliveira o trecho de rodovia que liga o Município de Pedro Teixeira à BR-267.

Parágrafo único – O trecho rodoviário a que se refere o "caput" faz parte do Programa de Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários aos Municípios – Processo –, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.361/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.361/2008, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública a Fundação Dom Justino José de Santana, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.361/2008

Declara de utilidade pública a Fundação Dom Justino José de Santana, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Dom Justino José de Santana, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.361/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.361/2009, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade – Ampaq –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.361/2009

Declara de utilidade pública a Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade – Ampaq –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira dos Produtores de Cachaça de Qualidade – Ampaq –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.677/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.677/2009, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Federação Mineira de Futebol 7 Society, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.677/2009

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Futebol 7 Society, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Futebol 7 Society, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.685/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.685/2009, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que dá denominação à rodovia que liga o Município de Alvorada de Minas ao Município de Serro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.685/2009

Dá denominação à Rodovia AMG-0810, que liga o Município de Alvorada de Minas à MG-010, no Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada José Maria de Oliveira a Rodovia AMG-0810, que liga o Município de Alvorada de Minas à MG-010, no Município de Serro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.692/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.692/2009, de autoria do Deputado Mauri Torres, que dá denominação à LMG-824, que liga o Município de Doresópolis à MG-050, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.692/2009

Dá denominação à LMG-824, que liga o Município de Doresópolis à MG-050.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Izoldino Roberto da Silva a Rodovia LMG-824, que liga o Município de Doresópolis à Rodovia MG-050.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.720/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.720/2009, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que dá a denominação de Rodovia Miguel Pereira da Silva ao trecho da Rodovia LMG-655 que liga o Município de Botumirim ao entrocamento com a Rodovia MG-307, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.720/2009

Dá denominação à Rodovia LMG-655, que liga o Município de Botumirim à BR-251.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Miguel Pereira da Silva a Rodovia LMG-655, que liga o Município de Botumirim à BR-251.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.747/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.747/2009, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dá a denominação de José Calazans Ferreira ao anel rodoviário que liga a BR-251 à BR-342, no Município de Salinas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.747/2009

Dá denominação ao anel rodoviário que liga a BR-251 à BR-342, no Município de Salinas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º – Fica denominado José Calazans Ferreira o anel rodoviário que liga a BR-251 à BR-342, no Município de Salinas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.757/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.757/2009, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ponto Novo, Poço Dantas e Região – Apropop –, com sede no Município de Antônio Carlos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.757/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ponto Novo, Poço Dantas e Região – Apropop –, com sede no Município de Antônio Carlos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Ponto Novo, Poço Dantas e Região – Apropop –, com sede no Município de Antônio Carlos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.764/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.764/2009, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dá a denominação de José Virgílio de Resende à Rodovia AMG-1640, que liga o Município de Itumirim ao entroncamento com a Rodovia BR-265, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.764/2009

Dá denominação à Rodovia AMG-1640, que liga o Município de Itumirim à BR-265.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada José Virgílio de Resende a Rodovia AMG-1640, que liga o Município de Itumirim à BR-265.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.999/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.999/2009, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Liga Ourobranquense de Desportos, com sede no Município de Ouro Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.999/2009

Declara de utilidade pública a Liga Ourobranquense de Desportos, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Liga Ourobranquense de Desportos, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.019/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.019/2009, de autoria do Deputado Weliton Prado, que declara de utilidade pública o Instituto de Promoção Artístico e Cultural de Teófilo Otoni – Inpacto –, com sede no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.019/2009

Declara de utilidade pública o Instituto de Promoção Artístico-Cultural de Teófilo Otoni — Inpacto –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Promoção Artístico-Cultural de Teófilo Otoni – Inpacto –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.133/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.133/2009, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação Shaolin Temple Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.133/2009

Declara de utilidade pública a Associação Shaolin Temple Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Shaolin Temple Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.139/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.139/2010, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual Elisa de Oliveira Campos, de Ensino Médio, à Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Garapuava, do Município de Unai, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.139/2010

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Elisa de Oliveira Campos a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Capitão Heliodoro, nº 84, Distrito de Garapuava, no Município de Unai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.141/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.141/2010, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Verner Grinberg de Ensino Médio à Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.141/2010

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Camanducaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Verner Grinberg a escola estadual de ensino médio localizada no Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.199/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.199/2010, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Academia Águia Dourada, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.199/2010

Declara de utilidade pública a entidade Academia Águia Dourada, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Academia Águia Dourada, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.215/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.215/2010, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública o Urubuzão Clube de Amigos – UCA –, com sede no Município de Vespasiano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.215/2010

Declara de utilidade pública a entidade Urubuzão Clube de Amigos – UCA –, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Urubuzão Clube de Amigos – UCA –, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.227/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.227/2010, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desportos Santa Terezinha – Acodest –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.227/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desportos Santa Terezinha – Acodest –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desportos Santa Terezinha – Acodest –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.229/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.229/2010, de autoria do Deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Federação Mineira de Levantamento de Peso – FMLP –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.229/2010

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Levantamento de Pesos – FMLP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Levantamento de Pesos – FMLP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.272/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.272/2010, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Porteirinha, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.272/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.278/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.278/2010, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Coluna – Aapicol –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.278/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Coluna e Região – Aapicol –, com sede no Município de Coluna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Coluna e Região – Aapicol –, com sede no Município de Coluna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.299/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.299/2010, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que declara de utilidade pública o São Francisco Futebol Clube, com sede no Município de Pitangui, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.299/2010

Declara de utilidade pública o São Francisco Futebol Clube, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o São Francisco Futebol Clube, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Luiz Humberto Carneiro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.319/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.319/2010, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que declara de utilidade pública o Amparense Tênis Clube – ATC –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.319/2010

Declara de utilidade pública o Amparense Tênis Clube – ATC –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Amparense Tênis Clube – ATC –, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.333/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.333/2010, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública a Associação Garra Forte de Artes Marciais Chinesa, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.333/2010

Declara de utilidade pública a Associação Garra Forte de Artes Marciais Chinesa, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Garra Forte de Artes Marciais Chinesa, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.339/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.339/2010, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Florestal, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.339/2010

Declara de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Florestal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Independente Esporte Clube, com sede no Município de Florestal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.340/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.340/2010, de autoria do Deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Florestal, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.340/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Florestal, com sede no Município de Florestal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Florestal, com sede no Município de Florestal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.357/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.357/2010, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública o Cariominas Futebol Clube, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.357/2010

Declara de utilidade pública o Cariominas Futebol Clube, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Cariominas Futebol Clube, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2010.

Braulio Braz, Presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Dimas Fabiano.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/6/2010, a seguinte comunicação:

Do Deputado Alberto Pinto Coelho notificando o falecimento do Sr. José Pereira dos Santos, ocorrido em 30/4/2010, em Paulistas. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/6/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlin Moura

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 2/6/10, que exonerou, a partir de 1/6/10, José Vieira Filho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 2/6/10, que nomeou Carmem Abgair Brito Coutinho para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete padrão VL-47, 8 horas.

Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando, a partir de 7/6/10, Raquel Aparecida Rezende Moraes do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Ailon Luiz Junior para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 7/6/2010, Isaura Pereira Pinto de Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª Vice-Presidência;

nomeando Pablo Henry Fernandes Aguiar para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª Vice-Presidência.

Termo de Contrato

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Multipães Indústria e Comércio Ltda. Objeto: fornecimento de lanches a prestadores de serviços terceirizados da ALMG e a servidores da gráfica e do xerox. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: PL nº 11/2010, PE nº 11/2010. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembleia verificada na edição de 2/6/2010, pág. 44, col. 1, sob o título "Gabinete do Deputado Arlen Santiago", onde se lê:

"Laura Luci Prates", leia-se:

"Laura Luci Prates Leite".